DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8415/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7235/2018
PROTOCOLO	: 1912255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL	: AGUINALDO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2018
EMPRESA CONTRATADA	: LUIZ FERNANDES ALVES – SERVIÇOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 103.437,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas, para atender as necessidades da secretaria municipal de governo e de saúde, no valor global de R$ 103.437,80 (cento e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G.ODJ n. 8626/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2018 (processo TC/MS n. 7234/2018).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (DFCPPC) realizou a Análise ANA n. 5144/2019, entendendo pela regularidade da formalização e, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e

Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 11460/2019, opinando pela regularidade da formalização contratual e, pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira, infringindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o Douto MPC apontaram a ausência das certidões de regularidade fiscais junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista antecedendo aos pagamentos e os eventuais aditamentos realizados pela contratação em tela, descumprindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

Sem embargo, recomendo ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Nessa esteira, o instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 103.437,80;

- Valor Total Empenhado: R$ 30.831,70;

- Notas Fiscais: R$ 30.831,70;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 30.831,70.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para este Tribunal de Contas, consoante dispõe a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 45/2018 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado/MS e a empresa Luiz Fernandes Alves – Serviços - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal,

consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2018 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs